



**TC 015.581/2018-4**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Farmácia (CFF)

**Responsável:** Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF (CPF 028.909.682-00)

Proposta: **audiência**

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que fez a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia (CFF):

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração à este Tribunal para julgamento.

## HISTÓRICO

2. Para esclarecimento acerca dos fatos ocorridos a partir do Acórdão que deu origem a este processo de acompanhamento, anexo o histórico inicialmente feito na instrução da Secex-RO (peça10):

“2. A decisão do acórdão monitorado foi comunicada ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) por intermédio do Ofício 169/2016-TCU/SECEX-RO, de 30/3/2016 (peça 2), recebido na entidade em 7/4/2016 (peça 3).

3. Como a entidade não comprovou a instauração da Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO), tampouco justificou a mora no cumprimento, expediu-se o Ofício 956/2016-TCU/SECEX-RO, de 17/11/2016 (peça 4), solicitando informações acerca do cumprimento da determinação.

4. Por meio do Ofício AUDIT.CFF 211/2016, de 7/12/2016 (peça 5), o Sr. Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF, informou que a determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara constara no Processo Administrativo 1201/2014, que se refere à Prestação de Contas do CRF/RO do exercício de 2013. Relata que o dito processo administrativo fora homologado na 430ª Reunião Plenária do CFF, realizada nos dias 29 e 30/4/2015, onde foram julgadas pela irregularidade com a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), conforme consta do Acórdão 26.098, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de maio de 2016, Seção I - pág. 110 (peça 5, p. 2).

5. No mesmo expediente, indicou que os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18/3/2016, sendo que o consecutivo Relatório já foi concluído e o processo devidamente formalizado para encaminhamento aos gestores responsáveis à época para justificativas, obedecendo a fase interna da TCE. Acrescentou que, após o recebimento das justificativas, o processo seria encaminhado ao Conselheiro Relator e, após

conhecimento e homologação do Plenário, seria, posteriormente, encaminhado para esta Secretaria de Controle Externo.

6. Em 28/9/2017, expediu-se o Ofício 732/2017-TCU/SECEX-RO (peça 6), no qual a Secex-RO solicitou, novamente, informações acerca do cumprimento da determinação. Antes disso, ressalta-se que a Secex-RO já havia solicitado informações, e o CFF respondeu por meio do Ofício AUDIT.CFF.110/2017, de 25/5/2017 (peça 7, p. 3).

7. O CFF, por intermédio OF.AUDIT.CFF. n° 174/2017 (peça 7), anexou documentos e informou o seguinte:

Atendendo ao solicitado por V.S<sup>a</sup>., através do Ofício n° 0732/2017-TCU/SECEX-RO, de 28 de setembro passado, informamos que a situação exposta no Ofício OF.AUDIT.CFF n° 110/2017, de 25 de maio passado, **não se alterou, sendo que toda documentação relativa a movimentação bancária ocorrida no Banco do Brasil - Ag. 3796-6 C/C 20.187-1 e Unicred Porto Velho C/C 983-0 e os recibos de aluguel da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. permanecem sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**

8. Em 19/2/2018, mais uma vez, expediu-se o Ofício 112/2018-TCU/SECEX-RO (peça 8), no qual a Secex-RO diligenciou ao CFF acerca do cumprimento da determinação proferida no Acórdão 1927/2016-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. O diretor-presidente do CFF, por intermédio do OF.AUDIT.CFF. 049/2018 (peça 9), repetidamente respondeu:

Informamos a V.S<sup>a</sup>. que não ocorreu qualquer alteração das informações contidas no Ofício OF.AUDIT.CFF. n° 174/2017, sendo que toda documentação **elencada permanece sob a guarda do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional no Estado de Rondônia (grifo nosso).**”

3. Em 05/07/2018, na instrução deste processo, a Secex/RO concluiu pela realização de diligência à Polícia Federal no Estado de Rondônia, nos seguintes termos (peça 10):

“a) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO), para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a.1) informe se foi franqueado o acesso da documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia/RO, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3<sup>a</sup> Vara Federal (IPL 18/2015-4), ao Conselho Federal de Farmácia;

a.2) informe se diligenciou ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), com o fito de obter cópia da Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão 1927/2016-TCU-1<sup>a</sup> Câmara, tal como solicitara ao CRF/RO no ofício 2101/2016 - IPL 18/2015-4 SR/PF/RO;

a.3) encaminhe cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3<sup>a</sup> Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 - 3<sup>a</sup> Vara Federal;

b) encaminhar cópia da presente instrução à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia (SR/DPF/RO).”

4. Em 07/08/2018, por intermédio do Ofício n° 1761/2018 – IPL 0018/2015-4 SR/PF/RO, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia encaminhou o seguinte (peça 13):

“Em relação aos questionamentos realizados, tenho a esclarecer que: a) Em nenhum momento a Polícia Federal impediu que o CRF/RO obtivesse acesso aos documentos apreendidos, tendo os autos permanecido à disposição da autarquia para as cópias que fossem de seu interesse; b) Não foi realizada diligência no CRF/RO para a obtenção de cópia de tomada de contas, não tendo sido atendido, pelo que se verifica nos autos, o mencionado ofício; c) O auto de apreensão relativo ao CRF/RO consta nas fls. 293-297 do IPL 18/2015, sendo necessário esclarecer que



também foram obtidos documentos de interesse do CRF/RO com os investigados. Saliento que, haja vista a elaboração do relatório, os autos foram encaminhados ao MPF/RO e os bens apreendidos ao depósito da Justiça Federal.

Ao EPF Barros para encaminhar este despacho em resposta ao Ofício nº 0401/2018-TCU/SECEX-RO, com urgência. Encaminhe cópia integral dos autos do IPL nº 18/2015.”

5. Em 16/08/2018, a Secex/RO encaminhou o Ofício de diligência nº 0514/2018-TCU/SECEX-RO à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para que essa encaminhasse os seguintes documentos/ informações (peça 14):

“a) Cópia, por meio digital, da documentação apreendida no CRF/RO, decorrente do mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, referente ao processo 0013011-28.2015.4.01.4100 – 3ª Vara Federal, encaminhado ao MPF/RO pela DRCOR/Polícia Federal.”

6. Em 30/10/2018, a Secex/RO, sem resposta, reiterou, por intermédio do Ofício 0674/2018-TCU/SECEX-RO diligência à Procuradoria da República no Estado de Rondônia firmando novo prazo de 15 dias para o encaminhamento das informações anteriormente solicitadas (peça 17).

7. Em 07/02/2019, por intermédio do Ofício nº 141/2019/PR/RO/GABPR7-JGAS (peça 19), a Procuradoria da República no Estado de Rondônia informou que “a documentação apreendida no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia - CRF/RO, não foi encaminhado a este Órgão Ministerial”. Acrescenta, ainda que “Os termos de restituição juntados ao IPL em testilha indicam que parte da documentação apreendida foi restituída ao CRF/RO na data de 19/07/2018 e o restante foi encaminhado à Seção de Depósito e Arquivo Judicial - SEDAJ da Justiça Federal, em Porto Velho/RO. Importa frisar que alguns documentos relativos ao CRF/RO foram apreendidos nas residências dos investigados e foram depositados, igualmente, na SEDAJ”.

8. Em 20/04/2020, em resposta ao Ofício nº 112/2018/SECEX-RO, de 19/02/2018, referente ao processo TC-027.922/2014-6, por intermédio do Ofício nº 00547/2020-CAU/CFF, o Conselho Federal de Farmácia encaminhou as seguintes informações (peça 20): “Informamos a Vossa Senhoria, que oficiamos ao MPF questionamentos acerca do IC nº 1.31.000.000244/2016-36 – Acórdão 1927/2016 – TCU – 1ª Câmara, haja vista o Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação nº 0013000-28.2015.4.01.4100-3ª Vara Federal, ocorrido aos 12 dias do mês de janeiro de 2016, pela Polícia Federal desse Estado. Em resposta, o MPF informa que o IC, citado acima, se encontra em instrução no âmbito daquele Órgão Ministerial, ressaltando que requisitou à Superintendência da Regional do Departamento de Polícia Federal em Rondônia – SR/DPF/RO a instauração de inquérito policial – IPL para que se proceda a apuração dos fatos”.

## EXAME TÉCNICO

9. Como consta do OF.AUDIT.CFF. nº 211/2016, de 07/12/2016, a referida Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo CFF, conforme consta do Acórdão nº 26.098/2016 (peça 5). Os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial foram efetuados no período de 14 a 18 de março de 2016 **com o relatório já concluído** e encontrava-se na fase de justificativas dos gestores do CRF/RO na época dos fatos. Estava em pleno curso da fase interna o processo da TCE determinada pelo Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara. No OF.AUDIT.CFF nº 174/2017, de 20/11/2017 (peça 7) o CFF alega que a situação não se alterou porque toda a documentação relativa aos fatos encontrava-se sob a guarda da Polícia Federal em Rondônia, conforme OF.AUDIT.CFF nº 110/2017, de 25/05/2017 (peça 43 do TC-027.922/2014-6). E quando a documentação apreendida fosse



devolvida, o CFF faria, de pronto, a instauração da TCE objeto do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

10. A Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia explicitou que nunca negou acesso ao CRF/RO para obter cópia da documentação relativa à TCE, que já se encontrava em curso no CFF, e aos documentos apreendidos (peça 13). Então, pelo exposto, não há a necessidade que de se aguarde, não se sabe mais quantos anos, o retorno da documentação ao CFF.

11. Nota-se, portanto, a omissão do Conselho Federal de Farmácia em relação ao cumprimento da determinação do Tribunal exposta no Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara. Não se verificou, em momento algum, ações efetivas do CFF a fim de dar cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão, passados mais de 4 anos da ciência pela entidade.

12. O ofício da extinta Secex-RO (peça 2), consignou corretamente que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

13. No entanto, considerando as idas e vindas verificadas e que, teoricamente, o CFF teve dificuldades em obter a documentação para dar prosseguimento à TCE, é oportuno reconsiderar a multa neste momento e ouvir em audiência o Sr. Walter da Silva Jorge João, CPF 028.909.682-00, Presidente do Conselho Federal de Farmácia, desde o ano de 2016, pela omissão na falta de cumprimento à determinação 1.7.1 do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara.

## **CONCLUSÃO**

12. Diante do exposto, propõe-se, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU ouvir em audiência o Sr. Walter da Silva Jorge João, CPF 028.909.682-00, Presidente do Conselho Federal de Farmácia em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, pela omissão na falta de cumprimento à determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em descumprimento ao disposto no art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar audiência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, do Sr. Walter da Silva Jorge João, CPF 028.909.682-00, Presidente do Conselho Federal de Farmácia em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, pela omissão na falta de cumprimento à determinação do item 1.7.1 do Acórdão 1927/2016-TCU-1ª Câmara, em descumprimento ao disposto no art. 268, inciso VII do Regimento Interno/TCU.

b) encaminhe cópia da presente instrução ao Conselho Federal de Farmácia - CFF.

SecexTrab – D1, em 01 de julho de 2020.

Cíntia Oliveira de Aguiar Lima  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 2950-5